

PROJETO DE LEI N^º , DE 2012
(Do Sr. Edson Ezequiel)

Altera o § 9º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar o uso de carro de som em campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição serão permitidas distribuição de material gráfico, caminhada ou passeata, vedado o uso de carro de som que transite pela cidade para divulgação de mensagens dos candidatos ou jingles de campanhas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos incontestável que, nos últimos anos, a propaganda eleitoral não tem empolgado o eleitor, independentemente do cargo em disputa.

Em algumas modalidades de propaganda eleitoral, como no caso dos carros volantes com aparelhagem sonora transitando pelas ruas, transmite-se pouca informação, sempre acompanhada de grande incômodo dos eleitores.

Da mesma forma que a proibição dos outdoors objetivou o cerceamento do abuso econômico e a poluição visual, a proibição dos carros volantes de som, coibirá o abuso econômico de candidatos que utilizam verdadeiras frotas de veículos, bem como, a nociva poluição sonora que atinge não apenas as pessoas, como as residências e o comércio em geral.

Mas particularmente as pessoas enfermas que estão convalescendo em suas casas e aquelas que trabalham no horário noturno e que não devem ter seu direito de repouso prejudicado pelos carros volantes de som.

Evidentemente, o período de campanha eleitoral representa uma festa da democracia, sendo a comunicação candidato-eleitor saudável e absolutamente necessária. Contudo, tal comunicação não deve gerar incômodos de tal ordem que provoque no eleitor sentimento de rejeição da propaganda político-eleitoral.

Tal rejeição está associada principalmente à poluição sonora que pode provocar essa propaganda. Obviamente, a aparelhagem de som para eventos fixos não deve sofrer qualquer restrição, desde que respeitadas restrições legais quanto ao horário e distanciamento mínimo de locais sensíveis ao ruído excessivo.

Nesse contexto, a presente proposição pretende vedar apenas a utilização de carros volantes com aparelhagem de som em circulação pelas vias da cidade.

Certos de estarmos contribuindo para o uso racional dos meios de propaganda eleitoral nas campanhas, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado EDSON EZEQUIEL

2012_6138